



CAMEIRÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Análise da sentença proferida no processo n.º 2054/17.1T8CLD, do Tribunal
Judicial da Comarca de Leiria, Juízo Local Cível das Caldas da Rainha, Juiz 1 –
Procedimento Cautelar**

1 – Objecto do processo:

Suspensão de processo eleitoral convocado com vício de nulidade do acto que procedeu à abertura do processo eleitoral, por ter sido praticado por órgão incompetente.

No âmbito do procedimento cautelar foi ainda pedida a inversão do contencioso, que permite que no mesmo processo fosse apreciada a nulidade do acto, além da suspensão do processo eleitoral.

2 – Decisão do Tribunal:

A decisão do tribunal centra-se na premissa essencial da utilidade, ou não, de decretar a medida cautelar na data de 10/04/2018, uma vez que não obstante o procedimento ter sido intentado quando o processo eleitoral ainda estava em curso, a verdade é que por vicissitudes na dificuldade de citação dos requeridos, bem como da necessidade de garantir o exercício do direito do contraditório, o mesmo apenas nesta data prosseguiu para decisão judicial.

Ora, acontece que, nos termos da sentença proferida se constatou que na referida data (10/04/2018), *“não só o acto eleitoral foi já suspenso, como se mostram já decorridas todas as datas para o mesmo fixadas”*. A douta sentença esclarece ainda que *“estava em causa um processo eleitoral que se iniciou em 16/11/2017 e cujo acto eleitoral estaria agendado para o dia 30/11/2017”*.

Deste modo, torna-se claro que o procedimento cautelar já não teria qualquer efeito útil caso fosse decretado, uma vez que a sua simples interposição



CAMEIRÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

alcançou o efeito pretendido, isto é, que fosse suspenso o processo eleitoral em curso e, em conformidade, que não se realizassem as eleições ilegalmente convocadas. Nos termos da própria sentença, “*de nada vale suspender o que já está suspenso e que já não pode realizar-se*”.

Nestes termos, é claro que a sentença não decretou a providência cautelar apenas e só porque a mesma já não teria qualquer efeito útil: o processo eleitoral já estava suspenso e já se volveram todos os prazos para que a eleição possa decorrer.

Assim, a decisão é cabal ao decretar que “**A realização do acto eleitoral dependerá, pois, de nova deliberação**”. A expressão não abre lugar a qualquer interpretação equívoca, uma vez que distingue expressamente, por um lado, a realização do acto eleitoral, isto é, as eleições, e por outro, a necessidade de nova deliberação, a qual apenas pode significar o acto que procede à sua convocatória, uma vez que é precisamente essa deliberação, entretanto suspensa e cujo efeito foi inutilizado pela interposição da providência, que dá origem ao processo eleitoral.

Por fim, a sentença não reconhece do pedido relativo à inversão do contencioso, uma vez que não existindo mais utilidade no procedimento cautelar, tal prejudica a apreciação da nulidade do acto.

3 – Apreciação da decisão:

Face ao já exposto, é possível concluir que não existe qualquer possibilidade de interpretação da sentença que não seja a que resulta do seu elemento literal, uma vez que a decisão é clara, concisa e objectiva. A providência cautelar não foi decretada uma vez que,

- o processo eleitoral já estava suspenso;



CAMEIRÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- já foram ultrapassados todos os prazos fixados no calendário eleitoral;

- qualquer nova eleição depende de nova deliberação, isto é, de nova convocatória, pelo que o acto impugnado não tem qualquer utilidade ou capacidade de produção de efeitos jurídicos.

Não existe assim qualquer efeito que possa ser retirado do acto praticado pela Mesa da Reunião Geral de Alunos, pelo que, independentemente da nulidade do acto, o mesmo é neste momento inepto para todo e qualquer efeito que se lhe pretenda assacar.

Nos termos prescritos pelo próprio tribunal, “*A realização do acto eleitoral dependerá, pois, de nova deliberação*”, o mesmo significando que qualquer eleição que seja realizada sem precedência de acto de convocação válido, não tem qualquer existência ou validade, não produzindo qualquer efeito.

Nomeadamente, não pode conduzir à tomada de posse de qualquer eleito nesses termos, simplesmente por não existir em termos jurídicos. Uma vez que o texto expressamente refere a necessidade de nova deliberação que convoque eleições e fixe calendário eleitoral, é impossível retirar qualquer outra interpretação que não a da obrigação de o Presidente da Mesa da Reunião Geral de Alunos à convocatória de eleições. Assim, o novo processo eleitoral deverá ser convocado de forma legal, estando estatutariamente enquadrado, sob pena de ser necessário voltar a interpor nova providência cautelar que assegure a legalidade de governação da AISEG.

Obviamente que a representatividade e a utilidade pública de uma associação de estudantes implica, em primeiro lugar, que se pautem sempre pelo respeito pela legalidade, uma vez que o próprio associativismo jovem é um dos reflexos do exercício da cidadania. E portanto, tal remete-nos necessariamente para o cumprimento das regras legais e, no caso, das normas estatutárias das



CAMEIRÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

instituições. Isto posto, a direcção da AEISEG, ainda em funções, poderá sempre impugnar qualquer acto eleitoral que seja praticado ao arrepio dos seus estatutos e dos termos legalmente aplicáveis.

Pelo que, deverá ser cumprida a sentença ora proferida, sendo validamente convocado novo acto eleitoral regular.